

A SAÍDA TEMPORÁRIA E O DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ESTADO DO AMAPÁ DURANTE O ANO DE 2023

Adrian Smith Vales dos Santos¹

Fernando Monteiro Rodrigues²

Gabriel Maciel Cantanhede³

Aurilene Uchôa de Brito⁴

RESUMO

O presente artigo teve o objetivo de analisar a importância do benefício da saída temporária concedida aos reeducandos quanto ao seu papel ressocializador, de forma coesa, e considerando todas as críticas que a concessão carrega. No decorrer do trabalho, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, associada a artigos e depoimentos, além da análise documental, foram abordados dados do sistema de execução penal do Estado do Amapá sobre o ano de 2023. Inicialmente, foram expostos os conceitos e a evolução sobre o instituto da saída temporária e a ressocialização à luz da humanização da pena. Por conseguinte, debateu-se sobre a natureza da execução penal acerca das medidas populistas através de um sistema político que busca popularidade. Por fim, foram evidenciados dados, resultando em um diagnóstico sobre a eficácia da saída temporária no sistema de execução penal do Estado do Amapá no ano de 2023. Constatou-se que apesar de haver uma crescente crítica populista negativa sobre o instituto da saída temporária, o mesmo demonstra ser indispensável e eficaz, pois contribui fortemente para que o apenado atinja o fim da pena, sendo a ressocialização através do convívio com a família, curso profissionalizante ou qualquer atividade que se dedique ao convívio social.

Palavras-chave: Saída temporária. Ressocialização. Execução penal.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the importance of the temporary release benefit granted to inmates regarding its resocializing role, in a cohesive manner, and considering all the criticisms that the concession carries. During the work, the bibliographic research methodology was used, associated with articles and testimonies, in addition to documentary analysis, and data from the penal execution system of the State of Amapá for the year 2023 was addressed. Initially, the concepts and evolution of the institute of temporary release and resocialization in light of the humanization of punishment were exposed. Consequently, the nature of penal execution regarding populist measures through a political system that seeks popularity was debated. Finally, data were highlighted, resulting in a diagnosis of the effectiveness of temporary release in the penal execution system of the State of Amapá in the year 2023. It was found that despite there being growing negative populist criticism about the institute of temporary release, it proves to be indispensable and effective, as it strongly contributes to the prisoner reaching the end of the sentence, being the resocialization through living with the family, professional training course or any activity that is dedicated to social interaction.

Keywords: Temporary release. Resocialization. Criminal execution.

¹ Acadêmico concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP

² Acadêmico concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP

³ Acadêmico concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP

⁴ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Mestre em Direito e Ciência Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve o objetivo de analisar a importância do benefício da saída temporária concedida aos reeducandos quanto ao seu papel ressocializador. Conforme exposto, a execução da pena não está adstrita a mera concepção retributiva. Logo, o processo de execução penal não está ligado unicamente à retribuição do mal pelo mal ou sentimento de vingança e satisfação.

Assim, o fato do cumprimento da pena não ter caráter meramente punitivo, é que se encontra a importância da saída temporária. A principal dificuldade foi esclarecer dúvidas acerca do tema da saída temporária que se mostra controverso, quando se trata do sistema carcerário, a dúvida permeia se é realmente benéfico para a sociedade a concessão do benefício de saída temporária aos reclusos, visto que isso pode comprometer toda a segurança da população brasileiro.

Nesse sentido, as discussões acerca da restrição sobre a saída temporária têm se intensificado no congresso nacional e no sistema judiciário, sob a possibilidade de ser necessária aplicar com maior rigor e rigidez o encarceramento dos reeducandos, mesmo que estes tenham boas condutas dentro do sistema penitenciário.

Nesses termos, o problema de pesquisa que orienta este trabalho remete ao seguinte questionamento: Como o benefício da saída temporária pode ser um instrumento efetivo para a ressocialização do apenado do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá?

Com base neste questionamento, apresenta-se como hipótese que o instituto da saída temporária é de extrema importância, pois é um instrumento essencial para se atingir o fim da pena durante a fase de execução penal, sendo a ressocialização do apenado, visto que seu preparo para a reinserção na sociedade vem através do cumprimento de requisitos básicos, obtidos com a progressão e o bom comportamento.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como se manifestam as concessões do benefício de saída temporária como meio efetivo de ressocialização do apenado. Nesse teor, tem-se como objetivos específicos: i) descrever o contexto histórico e as inovações do instituto da saída temporária; ii) analisar a função legislativa sobre o direito à ressocialização do apenado e iii) evidenciar a eficácia do instituto da saída temporária no Estado do Amapá durante o ano de 2023.

Trata-se de uma pesquisa enquadrada como revisão bibliográfica, com enfoque no método hipotético-dedutivo, sob o procedimento monográfico com suporte de trabalhos científicos, pesquisas documentais e levantamento de dados no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e no Sistema Penitenciário do Estado do Amapá. Nesse sentido, a reflexão em curso neste trabalho tem o caráter de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

Deste modo, o presente artigo busca analisar o instituto da saída temporária como uma forma de ressocializar e reintegrar o apenado na sociedade. Diante disto, será demonstrada a controvérsia do referido instituto e o projeto de lei nº 2.253 de 2022 que foi incorporada a Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, Brasil, 2024) modificando o

benefício da saída temporária. Tendo isso em vista, aborda-se em uma visão geral sobre o conceito, finalidade, requisitos da pena, os objetivos da execução e o princípio da humanidade da pena. Observa-se que os desafios mais pertinentes são demonstrar se o sistema prisional condiciona o reeducando a um processo de ressocialização ou só detém o intuito de punir o infrator de forma severa. Ressalta-se que a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984), foi criada para dar foco na ressocialização do infrator durante a fase de execução penal.

Ante o exposto, verifica-se que apesar da fase de execução penal ter enfoque na ressocialização, grande parte da sociedade brasileira detém críticas a lei, principalmente, de forma midiática, e através de uma concepção unicamente punitivista, afasta-se do real propósito das leis.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. Somente o trabalho, o estudo, o convívio com a família e condições dignas podem transformar os apenados em pessoas melhores.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO.

A temática da reinserção social do apenado é de grande relevância, pois é através dele que se obtém o objetivo final da Execução Penal, sendo a ressocialização do reeducando. A importância do instituto da saída temporária para o reeducando e a sociedade será demonstrado nessa seção.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O processo de execução penal se inicia a partir da sentença, com o intuito de cumprir a decisão proferida pelo juízo, condicionando o réu ao processo de ressocialização e reinserção na sociedade, desde que o mesmo cumpra requisitos básicos. Conforme Leciona Marcão (2015, p. 146), após o vencimento da fase instrutória, com a consequente prolação da sentença condenatória é que se deve iniciar o processo de execução da pena, com o intuito de “cobrar” do apenado sua dívida com a sociedade, vide exposição abaixo:

Vencida a fase instrutória, de conhecimento, e julgada procedente a ação penal, total ou parcialmente, faz-se necessária a execução do título executivo judicial. É preciso “cobrar” do condenado o resgate de sua dívida com a sociedade, e para tanto, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Verifica-se que após este ato do juízo de conhecimento, é que somente então se começa a competência do juízo da execução com a efetivação da privação do condenado.

Contudo, apesar da lei de execução penal ter por objetivo efetivar a sentença ou decisão criminal (art. 1º da lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Brasil, 1984), a referida lei também se aplica ao preso provisório, conforme determina o parágrafo único do art. 2 da Lei de Execução Penal (LEP, Brasil, 1984), concedendo todos os benefícios que a Lei de Execução penal estabelece.

Entretanto, para chegar concepção atual da execução penal de reinserção social do reeducando, o direito penal sofreu diversas mudanças desde o período imperial que se passou no ano de 1830, sob o qual ocorreram modernizações significativas na aplicação da pena, pois embora ainda se mantivesse a pena de morte e outras punições mais severas, começou a ser introduzido o conceito de pena privativa de liberdade (Dotti, 2003).

Verifica-se que após a extinção por completa da pena de morte, o qual deu início não só as penas privativas de liberdade como também se começou a discutir a respeito da reeducação do infrator. Com a reforma do Código Penal de 1940, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940), foi oportunizada uma abordagem mais moderna e humanista como penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. E o sistema progressivo das penas passou a fazer parte da estrutura penal brasileira, em atenção ao caráter ressocializador e retributivo da pena com “finalidade repressiva e intimidade” (Assis, 1994, p. 64).

Por conseguinte, durante o ano de 1984 e diante das mudanças na sociedade e da evolução social, o Brasil se viu novamente na obrigação de alterar o Código Penal, pois com a pressão da criminalidade e do cometimento dos mais variados tipos de delitos, uma mudança se mostrava necessária.

Nesse sentido, a reforma de 1984 não só alterou totalmente a parte geral do Código Penal, mas também instituiu a Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984), a qual direcionou o foco para a ressocialização do infrator na fase de execução penal (concepção limitada da ressocialização).

Em consideração a isso, Assis (1994) foi uma das pessoas requisitadas para compor a comissão que faria o exame de sugestão, revisão dos anteprojetos e redação dos textos definitivos. Em sua visão sobre o Código Penal, Assis (1994, p. 70) expressou o seguinte:

Quase sempre a conduta do delinquente é resultado de uma forma conjunta de viver e das relações com o mundo que o rodeia; fracassos próprios e alheios se entrelaçam aí de maneira incrível. Por isso, não se pode evitar que o delinquente, quando é castigado, faça também penitência e reparação pela culpa dos outros. Quando se tem isso em conta a obrigação da comunidade torna-se mais clara para se esforçar mais e mais pela reaceitação e reincorporação do delinquente (e da sua parte por uma reparação). Por isso a comunidade não tem apenas o direito de castigar, mas até o dever de realizar o castigo de tal maneira que não impeça uma ressocialização.

Diante disto, entende-se que Assis (1994) realizou uma análise sobre a ressocialização que estava sendo aplicada na época da reforma do Código Penal, o qual ponderou e viu a necessidade de reaceitação e reincorporação do delinquente na

sociedade para se ter de fato a ressocialização da pessoa, pois apenas realizar de forma severa a punição ou castigo não se demonstrava o ato correto para atingir o fim da pena, sendo a ressocialização do agente.

Atualmente, a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) detém um enfoque maior com o intuito de condicionar o reeducando para o retorno gradual da sua vida em sociedade, seja através de trabalho, família ou cursos profissionalizantes.

Deste modo, apesar dos grandes avanços realizados por gerações de juristas dispostos a ressocializar o infrator, tem-se um projeto de lei nº 2.253 de 2022 que altera a Lei de Execução Penal, buscando não só restringir, mas também extinguir o instituto da saída temporária, retirando do reeducando sua oportunidade de ressocialização e transformando o fim da pena em punir e não mais reintegrar o infrator na sociedade.

2.2 A HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA À LUZ DA SAÍDA TEMPORÁRIA EM DATAS COMEMORATIVAS.

O princípio da humanização das penas com base nos direitos humanos, impõe uma barreira como forma de inibir a aplicação de penas cruéis. Diante disto, a Constituição Federal de 1988, impede a imposição de penas que levem a tortura, caráter perpétuo, trabalho escravo, banimento e de morte, com exceção dos casos de guerra declarada, assim como também prevê o respeito a integridade física e moral dos reeducandos, conforme determina em seu art. 5º, inciso XLVII e XLIX (Brasil, 1988).

A humanização da execução penal visa tratar de direitos humanos básicos conferidos ao reeducando, configurando-se assim uma proteção física ou moral, a qual deve ser resguardada sob total responsabilidade do Estado. Ressalta-se, ainda, que o instituto da saída temporária é imprescindível para a concretização da humanização da pena, visto que busca diminuir as aflições que ocorrem dentro do cárcere, além de aumentar a aproximação com a realidade da vida social cotidiana, propiciando assim, gradativamente de forma humanizada, a reinserção do apenado na sociedade (Avena, 2015).

De acordo com Avena (2015), há uma história de que o processo de humanização da execução da pena iniciou em 1933, o qual foi abandonado por discrepar do novo código penal promulgado em 1940. Logo, somente na década de 50, que o assunto retornou, tratando da possibilidade de ressocializar o apenado.

Diante disto, em 1957 se obteve a promulgação da Lei nº 3274 de 1957, sendo o Código Penitenciário Brasileiro, especialmente inspirado em alguns avanços ocorridos na Europa. Entretanto, não era possível lidar com a realidade brasileira de violação de direitos humanos, ressalta-se assim, alguns progressos ocorridos com a legislação promulgada em seu art. 1º:

São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:

I - A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda

o tratamento penitenciário adequado.

II - A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas.

III - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória.

IV - O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V - A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI - A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado.

VII - O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários.

VIII - A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas - prisão simples, detenção ou reclusão.

IX - O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para esse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem comêço, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra.

X - A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto em incisos VIII e IX deste artigo.

XI - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21.

XII - A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas.

XIII - A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

XIV - O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais.

XV - A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas (Brasil, 1957).

Verifica-se que até a década de 50, o Brasil ainda não tinha estabelecido através de normas, direitos humanos básicos que visasse dar um amparo ao apenado, demonstrando assim até aquele momento, uma clara aplicação da teoria punitivista sobre o apenado, como uma “não pessoa”.

Esse tratamento punitivista do Estado, que tratava as pessoas que infringiram as leis como inimigos da sociedade perdurou por várias décadas, pois apenas em 1984 se obteve outro avanço quando se fala em humanização da pena, pois foi quando promulgaram a Lei de Execução penal (LEP, Brasil, 1984), diferentemente do Código penitenciário em vigor até o momento, a LEP não tratou apenas da estruturação dos presídios, mas de garantir ao internado um tratamento humanitário e ressocializador, conforme expresso em seu artigo primeiro: “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Neste âmbito, verificando-se a seção II da lei de execução penal, a qual informa em seu artigo 40, direitos básicos conferidos ao apenado, o qual sob responsabilidade do estado, deve ter sua dignidade humana preservada, seja ela física ou moral. Este é o posicionamento de Marcão (2013, p. 115) o qual consagra o respeito à dignidade humana:

Dignidade Humana: O fato de encontrar-se submetido ao

cumprimento momentâneo de pena criminal não retira do executado seu status constitucional de pessoa de direito, impregnada de dignidade, e disso resulta o dever de respeito que a lei impõe a todas as autoridades. Respeito à integridade física e moral, que alcança não apenas os presos provisórios, mas também os condenados definitivos e aqueles submetidos à medida de segurança.

Portanto, o instituto da saída temporária não demonstra ter um fim em si própria, pois seu objetivo final, nas palavras de Marcão (2013) e Avena (2015), são de que ela realiza uma contribuição para a ressocialização do internado.

2.3 A AUTONOMIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

O instituto da saída temporária consiste, na liberdade temporária do detento assim que este cumprir os requisitos previstos na legislação, o qual ficará em liberdade pelo prazo não superior a 7 dias, tempo que deverá ser utilizado para estar em contato com seus familiares, frequentar algum curso profissionalizante ou qualquer atividade que possibilite o retorno ao convívio social (Marcão, 2013).

Marcão (2013, p. 23) ressalta que o benefício da execução penal é proporcionar regeneração social durante o cumprimento da pena, com vistas a reinclusão e não a exclusão social do apenado:

Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: a Lei n. 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados.

Conforme leciona Marcão (2013) o benefício da saída temporária, detém como finalidade induzir o detento ao bom comportamento, e logo em seguida, oportunizar a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho, desde que sejam cumpridos seus requisitos previstos em lei, sendo essencial estar em regime semi-aberto, conforme se verifica no art. 122 da referida lei:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso

profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (Brasil, 1984).

Conforme exposto, os reeducandos que estão em regime semiaberto, podem ou não ter direito à saída temporária, tendo em vista que devem cumprir alguns requisitos, pois os apenados devem não somente visar um convívio social harmônico, mas também se dedicar aos estudos ou trabalho.

Ressalta-se que a progressão do regime fechado para o semiaberto, não é suficiente para que o apenado possa dispor sobre o benefício da saída temporária, uma vez que a progressão de regime é apenas um dos pré-requisitos expostos no art. 123 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Nesse sentido, salienta-se que o entendimento firmado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2010, p. 01-07), o qual expôs que o reeducando que sai do regime fechado para o semiaberto não é o suficiente para conceder ao apenado a concessão do benefício de saída temporária, pois o juízo deve levar em consideração outros requisitos, sendo avaliado caso por caso com pertinência e razoabilidade, assim como os objetivos de cada detento:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente ter sido beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto não obriga a concessão do benefício de visita à família. Cumpre ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e razoabilidade da pretensão, observando os requisitos subjetivos e objetivos do paciente. 2. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (HC 102773, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-06-2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-05 PP- 01059 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 456-460)

Desta forma, a obtenção da progressão de regime demonstra-se ser apenas um dos requisitos para obtenção do benefício da saída temporária, a qual será avaliada pelo juízo que poderá ou não conceder o benefício.

Nesse sentido, cumpre expor o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Acórdão nº 176372), o qual informa que apesar das inovações legislativas implementadas com o objetivo de impedir a concessão da saída temporária para os apenados, o princípio da irretroatividade penal leciona que a norma penal mais gravosa não pode retroagir para prejudicar o apenado:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. CRIME HEDIONDO. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de saída temporária a condenado pelo crime de estupro de vulnerável. O recorrente alegou cumprimento

de mais de 65% da pena e comportamento carcerário satisfatório, invocando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa para afastar a aplicação das modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024, que veda a saída temporária para condenados por crimes hediondos, a fatos ocorridos antes de sua vigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Lei nº 14.843/2024, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, conforme entendimento consolidado do STF .3.2. A decisão agravada deve ser reformada para que o juízo da execução analise o pedido de saída temporária à luz da legislação anterior, respeitando os princípios constitucionais da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da individualização da pena. IV. DISPOSITIVO 4. Decisão anulada para determinar que o pedido de saída temporária seja apreciado pelo juízo da execução na forma dos arts. 122 e 123 da Lei nº 7.210/1984, sem considerar as modificações trazidas pela Lei nº 14.843/2024. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL e XLVI; LEP, arts. 122 e 123. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática de 28.05.2024; STJ, REsp nº 1.544.036/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 14.09.2016. (AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU. Processo Nº 0005252-86.2024.8.03.0000, Relator Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Setembro de 2024).

A lei de Execução Penal (Brasil, 1984) detém como premissa a função de ressocialização, expressamente prevista em seu art. 1, veja-se: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Todavia, o sistema carcerário do Brasil demonstra uma superlotação que vem crescendo gradativamente, sendo um fator prejudicial ao processo de ressocialização, conforme leciona Avena (2015, p. 239):

São requisitos básicos, ainda, a seleção adequada de presos, evitando-se, por exemplo, a permanência no mesmo ambiente de apenados que mantenham desavenças e o convívio daqueles que possam reunir forças no comando de ações criminosas externas, e a observância da capacidade máxima de presos, já que a superlotação é fator prejudicial ao processo de ressocialização, além de contribuir para a indisciplina e violência nos estabelecimentos penais (art. 92, parágrafo único, da LEP, Brasil, 1984).

Diante disto, não se pode fechar os olhos para o colapso do sistema penitenciário, pois os detentos precisam ser conduzidos durante uma execução penal que possibilite sua ressocialização, conforme manifestação de Bitencourt (2012, p.56):

Nesse sentido, também podemos afirmar que entre os princípios norteadores das relações internacionais estabelecidos no art. 4º da Constituição, a prevalência dos direitos humanos representa um inquestionável limite para o exercício do poder punitivo estatal, inclusive contra aqueles delitos que possuem um caráter transfronteiriço.

Nessa toada, observa-se que sistema penitenciário serve apenas para punir ainda mais o apenado, retirando dele sua própria humanidade, sem qualquer possibilidade de ressocialização, pois dentro do presídio ocorre com frequência tráfico tanto de armas quanto de entorpecentes, rebeliões e fugas (Brasil, Câmara dos Deputados, 2009).

Bitencourt (2012) mantém a posição no sentido de que o Estado deve ter um limite de atuação em sua punitividade estatal, baseado no princípio da legalidade que prevê o seguinte: “O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado” (Bitencourt, 2012, p. 57).

Demonstra-se irretorquível que a aplicação da punitividade estatal deve ser imposta de forma efetiva, visando a ressocialização do infrator e não o sentimento de retribuição da pena, proporcionando a essência da justiça e um Estado justo.

Leciona Ferrajoli (2002) que o direito penal somente seria executado quando não for possível restaurar o *Status quo ante*. Pois, a imposição de uma pena não detém o condão de ressarcir ou reparar o ato ilícito cometido perante a sociedade, visto que a punição realizada, apenas detém o objetivo de proporcionar o sentimento de satisfação ou vingança para a vítima.

3 A FUNÇÃO DO LEGISLADOR SOBRE O OBJETIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

A atuação legislativa desempenha um papel de extrema importância quando se trata do benefício de saída temporária, compreender o sistema progressivo da pena e os princípios que norteiam a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). A crescente insatisfação da sociedade com o benefício da saída temporária interfere na atuação dos legisladores, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 O SISTEMA GARANTISTA E A TEORIA PUNITIVISTA

O direito, que rege a vida dos homens, é formado por um complexo de normas jurídicas, ligadas a uma sanção cominada à sua violação. No prisma extrapenal, essa sanção assume formas múltiplas: nulidade do ato jurídico, reparação do dano, multa fiscal, demissão do funcionário público etc. No âmbito penal, o Estado reage com dois tipos de sanção: pena e medida de segurança (Ferrajoli, 2002).

Leciona Ferrajoli (2002, p. 207) que o “objetivo” de retribuir, de reparar ou de reprimir os delitos, na verdade elidem o problema da justificação externa da pena”. Com efeito, a severidade das sanções criminais é a forma de que o Estado lança mão para a proteção dos direitos fundamentais ao convívio social. Todavia, o direito deve ser utilizado como mecanismo ativo de transformação social para a garantia de direitos fundamentais, individuais e coletivos, e a busca de meios, através de valores constitucionais, que assegurem condição digna ao indivíduo perante a sociedade e o Estado.

O sistema garantista visa possibilitar a segurança de

direitos básicos ao infrator, para que este, caso seja condenado por um ato considerado ilícito, possa novamente ser reintegrado à sociedade, pois a execução penal não objetiva somente punir, mas também humanizar, sendo pressupostos essenciais do processo penal, conforme assevera Ferrajoli (2002, p. 219):

Na Itália, em particular, a idéia da emenda e da ressocialização justificou - graças, inclusive, ao seu ambíguo humanitarismo -, estratégias punitivas baseadas no duplo binário das penas e das medidas de segurança, tratamentos penais diferenciados, cárceres especiais, regimes penitenciários especiais em função da natureza do delito ou do réu, institutos premiais como a liberdade condicional, a semi-liberdade, as medidas alternativas à pena, a liberdade antecipada, as indulgências para os imputados “arrepentidos” e similares, todas, em maior ou menor escala, ligadas ao arrependimento do réu.

Conforme ressalta Ferrajoli (2002, p.178), a estrutura de uma sociedade deve ser pautada na garantia dos direitos e segurança dos cidadãos, e somente quando estes direitos forem atacados haverá a necessidade de aplicação das leis penais, desde que haja justificação plausível:

tampouco devem ter fins morais desvinculados dos interesses das pessoas ou constituir fins em si próprios, justificando-se, somente, por meio da tarefa de perseguir objetivos de utilidade concreta em favor dos cidadãos e, principalmente, de garantir-lhes os direitos e a segurança.

Segundo Ferrajoli (2002), a teoria apresentada demonstra uma perspectiva diferente para o mundo jurídico, expondo o “dever ser” necessário para o direito e o Estado, o qual deverá justificar suas ações quando houver finalidades externas. A imoralidade nesse sentido, torna-se uma justificação necessária para a intervenção do Estado, porém ainda insuficiente, para que o poder penal do Estado se intrometa na vida dos cidadãos.

De acordo com Ferrajoli (2002, p. 689),

Enquanto movimento jurídico-penal, o sistema busca a legitimação da intervenção punitiva do Estado, como a observância de direitos e garantias individuais e coletivos no direito material penal, processual penal e, ainda, na execução penal, exatamente para que não se desvirtuem dos objetivos do Estado Constitucional e Democrático de Direito, qual seja, proteger direitos fundamentais, sobretudo, na função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos.

Em contrapartida, tem-se a explanação da teoria punitivista, a qual busca uma aplicação mais rígida da lei e até mesmo além, afim de punir o infrator, sob a retórica punitivista, temos a tese defendida pelo alemão Jakobs (2008, p. 17) em Direito Penal do Inimigo “Quem não se pode oferecer segurança cognitiva suficiente de que se comportará como pessoa não só não pode esperar ainda ser tratado como pessoa, pois, de outro modo, estaria lesando outras pessoas a segurança”. Demonstrando ainda um conjunto de princípios e normas elaboradas sem as garantias materiais e processuais inerentes ao Estado Democrático de Direito, aplicáveis apenas aos

criminosos que registram perfil previamente definido, visando, com isso, a sua eliminação ou inocuidade da sociedade.

Idealizado pelo penalista alemão Jakobs (2008, p. 17), catedrático emérito de Direito Penal e Filosofia do Direito pela Universidade de Bonn, Alemanha, apregoa que devem existir duas espécies de direito penal, a saber:

a) direito penal normal ou do cidadão: é o que está de acordo com o Estado Democrático de Direito, assegurando-se ao criminoso as garantias materiais e processuais, mantendo-o dentro da normalidade do direito em atenção ao objetivo da pena, que é recuperá-lo e trazê-lo de volta ao convívio social;

b) Direito Penal do Inimigo: é o que se desvia dos princípios e das garantias jurídicas liberais do Estado Democrático de Direito, constituindo um corpo punitivo especial no qual a pena não visa recuperar o delinquente tachado de "inimigo", e sim eliminá-lo ou inocuíz-lo do convívio social.

Vê-se, assim, que o Direito Penal do Inimigo se inspira na culpabilidade do autor, que reprova o homem pelo que ele é e não pelo que ele fez. Logo, não é o fato criminoso em si que forma o alicerce do Direito Penal do Inimigo e sim o conteúdo da personalidade do criminoso, revelada pelo profissionalismo delituoso, habitualidade criminosa e participação em organização criminosa. Em contrapartida, o direito penal do cidadão inspira-se na culpabilidade do ato, que é a que reprova o homem pelo que ele fez, isto é, a sua ação, na medida da possibilidade de autodeterminação que teve no caso concreto.

Diante disto, insurge-se o seguinte questionamento: no ordenamento jurídico brasileiro, embora norteado pelo sistema garantista, há resquícios do direito penal do inimigo?

A Constituição Federal brasileira consagra o Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, destacando-se, dentre os seus fundamentos, como já sustentado nos capítulos anteriores, a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Não há, pois, alicerce jurídico para que o Direito Penal do Inimigo fique em solo brasileiro as suas raízes venenosas. As diretrizes da política criminal desse direito de guerra ferem inúmeros princípios constitucionais, afrontando o Estado Democrático de Direito, sendo, por isso, rechaçado pela doutrina dominante.

Todavia, não se pode negar que algumas normas do direito penal brasileiro estão também contaminadas pelo Direito Penal do Inimigo, como é o caso do Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52 da Lei nº 7.210/84, Brasil, 1984); a incomunicabilidade do preso (art. 21 do CPP); a lei do abate de aeronaves (art. 303 da Lei dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica nº 7.565/86, Brasil, 1986) e outras.

Verifica-se, ainda, que foi sancionada a Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, Brasil, 2024) proibindo a saída temporária a regimes em delitos hediondos, o que pode representar a inocuidade do criminoso, sendo, pois, mais uma manifestação do Direito Penal do Inimigo.

Com relação às mudanças trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.253 de 2022, que restringe as saídas, permitindo-as apenas para estudo e pelo tempo necessário para essa atividade, não se pode fechar os olhos, levando-nos, até, a um retrocesso à história do direito penal, não obstante os inúmeros avanços garantistas, pois as saídas temporárias enquanto instrumento

ressocializador do Estado, representa um considerável avanço penalógico.

De toda sorte, as normas citadas acima, contudo, não são suficientes para se dizer que reina no Brasil o Direito Penal do Inimigo, pois as garantias processuais encontram-se asseguradas e nenhuma política criminal se sustenta validamente fora delas.

A tese defendida por Jakobs (2008) demonstra de forma pura o sistema da punitividade, tratando o infrator, não como uma pessoa de direitos e deveres, mas como um inimigo, ou seja, uma "não-pessoa", retirando dele sua humanidade, devendo ser aniquilado para a segurança da sociedade.

Ante o exposto, Conde (2012), concorda de forma parcial com a tese defendida por Jakobs (2008), ressaltando ainda que a teoria exposta demonstra ambiguidade, porém com valores intrínsecos. Conde (2012, p. 66) entende que "é uma construção valorativamente ambígua, válida tanto para um sistema democrático, como para um sistema totalitário. O sistema, qualquer que seja, e sua manutenção a todo custo é a única coisa que parece importar", demonstrando assim, uma necessidade de especificação para tratar o infrator como inimigo ou "não-pessoa".

3.2 O PODER LEGISLATIVO E AS MEDIDAS POPULISTAS

Atualmente, com o processo de populismo da aplicação penal, a pena retoma seu caráter pré-moderno, apesar de sua função não ter como intuito o amedrontamento do infrator, mas de diversão e satisfação social. Verifica-se que não só o processo legislativo, mas o judiciário passa assumir um protagonismo exacerbado e noticioso, com grande atuação nas discussões sociais (Gomes, 2013).

Não bastasse isto, os problemas provenientes de uma atuação legislativa baseada na mídia e preocupada com uma retórica e temas populistas, é um método espetacularizado que visa vender soluções rápidas, agressivas e fáceis, são notoriamente guiadas pelo populismo, os próprios julgadores afirmam, "explicitamente que estão infligindo uma pena severa de tantos anos de prisão em razão da "forte publicidade" de um caso na mídia" (Pires, 2004, p. 54).

Conforme ressalta Pires (2004, p. 54) com a propagação das informações veiculadas pelas plataformas midiáticas, o sistema legislativo e judiciário se encontram de forma propensa a recepcionar as opiniões públicas como forma de se obter respeito e notoriedade:

Os tribunais lançam-se então à descoberta do "sentimento público geral" e o consideram uma condição para obter o "respeito público à administração da justiça", finalidade para a qual a severidade da pena parece desempenhar um papel central. Enfim, muitas proposições de reforma exprimem a importância concedida pelos tribunais à aparência de justiça, o que indica a recepção de novos interesses ou influências e suscita uma inquietação: como controlar a propensão a uma justiça repressiva, errática ou mais preocupada com o que é exterior ao próprio caso?

Conforme leciona Pires (2004), na participação direta o sistema jurídico emite uma decisão conforme o nível de

exaltação do clamor público, condicionando uma pena e até mesmo quantificando ela a partir da reação popular, deixando de lado os pressupostos científicos intrínsecos da pena, que foram estudados por gerações para a concepção moderna do sistema penal.

Por conseguinte, na participação indireta, há uma descaracterização do sistema jurídico, pois este emite decisões com o intuito de mobilizar uma opinião do povo para determinados assuntos. Nesse sentido, o judiciário detém o objetivo de mobilizar uma comoção social por meio de uma punição severa, pois o intuito final é realizar uma mudança de uma política criminal legislativa mais severa (Pires, 2004).

Verifica-se que nas duas situações a pena torna-se um instrumento não com o intuito de ressocializar o reeducando ou possibilitar o convívio novamente na sociedade, mas sim de adquirir respeito através de decisões que acalmem os ânimos do povo.

A política atual demonstra entender que os cidadãos já não se interessam pela política, tendo em vista que a mesma já se mostrou irrelevante para resolver os problemas da sociedade, que se posicionar de uma forma mais dura em razão de uma punitividade mais severa perante a sociedade é a melhor opção para se ganhar popularidade (Gomes, 2013).

Conforme assevera Gomes (2013, p. 142), a sociedade está diante da possibilidade de colocar o sistema criminal como “inábil” qualificando-o como frágil, lento e retirando do mesmo o preceito de ressocialização do agente:

Inobstante, há a possibilidade de qualificar o sistema penal de inábil no oferecimento de respostas contundentes à criminalidade, inclusive insinuando sua convivência com a impunidade em virtude de supostos “[...] tecnicismos legalistas, de jueces demasiadamente benévolos y de leyes permisivas, más atentas a los derechos de los criminales que a los de las víctimas 86”, que acabariam facilmente sendo taxadas de inconstitucionais, de forma a propiciar um clima de indignação que ultrapassa a culpabilização do agente do crime, alcançando instituições penais.

Diante disto, estar do lado da família da vítima estimulando a vingança, dividindo pessoas entre os de bem e os ruins, deslegitimar processos em que o réu tenha direitos básicos como a defesa, são atos que poderiam facilmente ser taxados como inconstitucionais.

Neste âmbito, são apontadas diversas falhas da normatividade penal e de processos ressocializadores correlatos, sendo a mídia sua principal promotora do medo e preocupação social, causando assim uma busca pela segurança, prioritariamente causado pela insegurança subjetiva (Gomes, 2013).

Registra Bauman (2006, p.107) uma sociedade que é considerada imediatista e excludente, costuma requerer respostas que também sejam rápidas e fáceis, não se importando como será realizado o procedimento:

Os perigos que mais tememos são imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam – “doses rápidas”, oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e

prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados.

Observa-se que uma sociedade baseada em medidas que exigem ações imediatas, carecedora de informações sobre o processo penal, o medo, a insegurança, permitem que a população seja dominada politicamente, atingindo assim uma modificação negativa de toda a nação, pelo fato de não terem o conhecimento necessário do que realmente pode levar uma sociedade para evolução do sistema penal aplicado, mas também do cotidiano e comportamento social.

3.3 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO AO DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA

Atualmente tem-se a discussão sobre o projeto de lei nº 2.253/2022 que altera a lei de execução penal (Brasil, 1984), aprovado pelo Senado em fevereiro e em março pela Câmara dos Deputados. Verifica-se que no dia 28 de maio de 2024, o Congresso Nacional optou por derrubar o veto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de pôr fim à saída temporária dos reeducandos. Logo, a concessão da saída temporária somente seria concedida aos reeducandos em regime semiaberto para cursar algum curso profissionalizante, ensino médio ou superior (Agência Senado, 2024).

Diante disto, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, sugeriu o veto ao presidente da República. Pois, segundo ele (*apud* Barbiéri, 2024), realizar a sanção de forma integral, proibindo os reeducandos de visitarem seus familiares, poderia ferir o princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse sentido, ao prestar esclarecimentos durante uma audiência na comissão de segurança pública da câmara dos deputados, foi prestado o seguinte pronunciamento:

A revogação do inciso I do art. 122, que proíbe a visita à família, contraria princípios fundamentais da Constituição, quais sejam: princípio da dignidade humana, o princípio da individualização da pena, contraria frontalmente o que está disposto no art. 226 da Constituição, que obriga o Estado a defender a família, que é a célula mater da sociedade (Record News, 2024).

Tendo isso em vista, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI, 7663) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024), a qual modificou a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) através da PL nº 2.253/2022, impedindo a saída temporária dos reeducandos. As alegações têm como fundamento violações às garantias constitucionais, como vida privada, princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, impedir a reinserção do reeducando na sociedade, vejamos alguns trechos que foram revogados ou alterados (Brasil, 2024):

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta,

nos seguintes casos:

~~I - visita à família; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

II - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. ~~(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)~~

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ~~ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o ~~cumprimento das atividades discentes.~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

~~(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. ~~(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. ~~(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. ~~(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

A ADI ressalta ainda que impedir a saída temporária dos reeducandos, o Brasil viola acordos internacionais, como a convenção americana de direitos humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os quais detêm como objetivos garantir um tratamento humanitário e digno ao sistema carcerário.

Por conseguinte, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também protocolou uma Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7665), visto que o trecho da norma penal que previa o direito à saída temporária foi extinto, proibindo as visitas a família do reeducando em regime semi aberto que não tenham cometido crimes graves ou hediondos, especificamente sobre a revogação dos incisos I e III do art. 122 e do art. 124 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) decorrente da Lei nº 14.843 de 11 de Abril de 2024 (Brasil, 2024).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados (ADI 7665), argumenta que a retirada do instituto da saída temporária que permitiam o convívio familiar e social do reeducando, não se coaduna com uma política de execução penal ressocializadora. Ressaltando ainda, a violação de garantias fundamentais da Constituição Federal (Brasil, 1988), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, individualização da pena, e a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Portanto, observa-se que tanto a OAB, a Anacrim, como o Ministro de Justiça e Segurança Pública, não gosta do caminho que a lei tomou, sendo reconhecido o caráter essencial da saída temporária como instrumento de ressocialização, sem falar na inconstitucionalidade da extinção para visitas familiares e o convívio social.

4 A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO ESTADO DO AMAPÁ DURANTE O ANO DE 2023

A eficácia do instituto de saída temporária é uma das principais discussões na sociedade e o poder legislativo, tendo em vista, que a opinião pública tem alto poder de influência sobre os parlamentares. Logo, demonstra-se necessário esclarecer a condição vivenciada no sistema carcerário e a taxa de retorno dos apenados beneficiados com a saída temporária e conduzidos para um processo de ressocialização.

4.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ EM REGIME SEMI-ABERTO NO ANO DE 2023

A superpopulação carcerária é uma das principais causas de todas as demais violações a direitos fundamentais dos presos e as medidas desencarceradoras vêm sendo concebida como um instrumento importante de segurança pública. Todavia, a exposição dos reeducandos para uma estrutura prisional com superlotação, pode acarretar em diversos problemas: doenças em massa, ausência de conforto, rebelião, falta de medicamentos, má alimentação, pode se afirmar a evidente violação ao princípio da dignidade humana (Comissão de Inquérito Parlamentar, 2009).

Considerando o cenário de superlotação exposto, é praticamente impossível que o reeducando seja condicionado para um processo de ressocialização plenamente eficaz. Tendo isso em vista, em dados divulgados pelo Setor de Estatística e Informação Prisional do Amapá (SEIP-IAPEN), o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá no ano de 2023 demonstra uma superlotação de 28,02% em seu âmbito Estadual, enquanto a superlotação nacional corresponde ao

quantitativo de 54,09%, evidenciando-se assim um descaso do Estado com a população carcerária.

Tabela 1: População Prisional no Amapá

ANO 2023	População prisional total	Homens	Vagas
Janeiro	555	544	385
Fevereiro	540	530	385
Março	558	544	385
Abril	563	549	385
Mai	389	379	385
Junho	519	507	385
Julho	490	475	385
Agosto	478	462	385
Setembro	511	496	385
Outubro	525	509	385
Novembro	564	548	385
Dezembro	564	548	385

Fonte: SEIP-IAPEN, 2023.

Verifica-se que o sistema penitenciário do amapá, enfrenta uma superlotação, que culmina em um processo de ressocialização degradante e precário, ocasionando a deficiência da higiene pessoal, dificultando ainda mais o retorno do reeducando ao convívio social.

Nesse sentido, a superlotação dos presídios demonstra ser o maior problema que assola não só o Amapá, mas o sistema penitenciário brasileiro. Pois, o vínculo entre a estrutura do presídio e a lotação é evidentemente degradante, tendo em vista que o número de vagas e o número de presos é incompatível.

Observa-se, que tais problemas são provenientes da deficiência do sistema carcerário em proporcionar ao reeducando uma ressocialização que respeite o princípio da dignidade humana, conforme expõe o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI, 2009, p.247):

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém- nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados,

papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

Portanto, o estado de superlotação contribui para que o princípio da dignidade humana seja ferido, retirando do reeducando sua higiene pessoal e conforto, o que culmina em diversas situações: violência, rebelião, doenças e inúmeras tentativas de fugas, bem de impossibilitar o processo de ressocialização.

4.2 O DIAGNÓSTICO SOBRE A TAXA DE NÃO RETORNO DOS APENADOS DO IAPEN BENEFICIADOS COM A SAÍDA TEMPORÁRIA NO ANO DE 2023.

Atualmente, tem-se a intensificação dos debates sobre a eficácia do instituto da saída temporária, com diversos projetos de lei que detem como intuito alterar ou retirar do apenado a possibilidade de tentar se reinserir na sociedade durante o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2023) divulgou dados sobre a saída temporária concedida aos reeducandos do Estado do Amapá durante o ano de 2023, vide Tabela 2 a seguir.

Tabela 2: Relatório das Saídas Temporárias – Amapá - 2023

RELATÓRIO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO AMAPÁ EM 2023 – SENAPPEN	
Saídas Temporárias	1.059
Masculino	1.040
Feminino	19
Não retornaram das saídas	41
Masculino	41
Feminino	0

Fonte: Senappen, 2023.

Por conseguinte, verifica-se que 1.059 benefícios de saída temporária foram concedidos aos reeducandos durante o ano de 2023 (Brasil, 2023), contudo, não retornaram ao presídio apenas 41 apenados, exclusivamente homens. Logo, análogo ao exposto pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil, p. 39, 2024), a taxa de não retorno é considerado um percentual “ínfimo” quando se realiza a comparação aos que cumpriram as determinações impostas,

Trata-se de um quantitativo ínfimo se comparado ao número daqueles que cumpriram com as determinações legais e retornaram ao seu ambiente de custódia,

validando a sistemática progressiva e justificando a manutenção do benefício da saída temporária na execução penal.

Portanto, conforme relatado anteriormente, a taxa de não retorno demonstra-se um percentual ínfimo, quando comparado com o quantitativo de reeducando que retornaram para o sistema carcerário. Logo, observa-se que o sistema progressivo da pena e o instrumento do benefício de saída temporária se demonstra efetivo e atingindo o seu fim, sendo a ressocialização do apenado e sua reinserção na sociedade.

4.3 O RESPEITO ÀS REGRAS INTERNAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E A REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO.

De acordo com as regras vigentes à época, em 2023, o condenado teria o direito de pleitear cinco saídas por ano, de até sete dias cada, para visitar familiares, realizar cursos ou outras atividades sociais. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 395 dos presos em regime semiaberto no IAPEN receberam autorização para sair com a finalidade de ver a família, frequentar curso profissionalizante ou participar de atividades que concorram o retorno ao convívio social, no primeiro semestre de 2023.

4.4 O RESPEITO ÀS REGRAS INTERNAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E A REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO.

De acordo com as regras vigentes à época, em 2023, o condenado teria o direito de pleitear cinco saídas por ano, de até sete dias cada, para visitar familiares, realizar cursos ou outras atividades sociais. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 395 dos presos em regime semiaberto no IAPEN receberam autorização para sair com a finalidade de ver a família, frequentar curso profissionalizante ou participar de atividades que concorram o retorno ao convívio social, no primeiro semestre de 2023.

Para tanto, o preso precisaria, ainda, vários requisitos, em destaque, de acordo com a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984):

- A) estar no regime semiaberto;
- B) não ter cometido crime hediondo com morte;
- C) ter bom comportamento, comprovado (requisito subjetivo), por exemplo, por meio de certidão expedida pelo diretor do presídio;
- D) ter cumprido no mínimo 1/6 (um sexto) da pena, se for sua primeira condenação; ou 1/4, se reincidente (requisito objetivo);
- E) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Quando se menciona o requisito objetivo, a súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1992, p. 05-27) estabeleceu o seguinte: "para obtenção dos benefícios de saída

temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado", logo, o reeducando pode requerer a concessão da saída temporária, independente de ter cumprido mais um sexto ou um quarto da pena.

Nesse sentido, o requisito subjetivo preleciona que o reeducando deve ter um comportamento adequado durante o cumprimento de sua pena. Observando-se o histórico carcerário do reeducando, logo, não se pode conceder o benefício da saidinha para aquele que pratica falta disciplinar ou que se mostra desobediente diante das obrigações previstas no artigo 39º da Lei de execução penal (Brasil, 1984).

Verifica-se que a concessão da saída temporária é intrínseca com os objetivos da pena, art. 123, inciso III da Lei de execução penal (Brasil, 1984). Conforme relatado anteriormente, o cumprimento da pena detém como enfoque a ressocialização do condenado, para que o infrator possa novamente conviver em sociedade. Diante disto, o reeducando deve mostrar que o contato com a sociedade não irá implicar em riscos à eficácia durante o período de ressocialização.

Ressalta-se que o benefício da saída temporária será revogado quando o infrator praticar algum delito de forma dolosa, violar ainda condições pré-estabelecidas, punição com falta grave, ou até mesmo demonstrar baixo grau de comprometimento com o curso profissionalizante, conforme determina o art. 125 da Lei de execução penal (Brasil, 1984). Além dos requisitos apontados, a violação das regras e deveres de monitoramento eletrônico, culminam na revogação do benefício da saída temporária, conforme relata o art. 146, alínea C, parágrafo único, inciso II da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, todavia, apresenta-se inexecutável em muitos de seus dispositivos, não pela técnica, mas exatamente por falta de estrutura estatal adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas. Aliás, a ausência de políticas públicas efetivas desvela a falência do sistema prisional de todo país, e no Estado do Amapá, por óbvio, não se apresenta diferente.

A população carcerária do Instituto Penitenciário do Amapá em regime semiaberto no ano de 2023, de acordo com o Setor de Estatística e Informação Prisional do Amapá (SEIP-IAPEN), informa um diagnóstico com problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, e ainda, o caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

Conforme observado na presente pesquisa, a pena sempre teve a finalidade de repressão, todavia, adquire mais tarde, o caráter preventivo, consubstanciando-se em um longo processo histórico até alcançar seus moldes atuais. E neste contexto, a humanização das penas mostrou-se necessária, e idealizada pela própria sociedade.

E ainda hoje, a adequação do apenado ao retorno à sociedade ganha espaço em discussões, até porque, não se pode

olvidar que a pena através da reclusão do infrator é um mal necessário. A própria legislação pátria, no artigo 59, caput, do Código Penal (Brasil, 1940), traz a finalidade da pena como retribuição e prevenção, contendo esta última, a ressocialização daquele que cometeu um delito.

Assim, fica evidente que modernamente atribui-se à sanção penal em geral e, especialmente à pena privativa de liberdade, finalidade tripla: reprimir, prevenir, e simultaneamente, ressocializar o indivíduo que praticou o delito, apontando o caminho de volta à vida social.

Todavia, a ressocialização deve ser encarada não no sentido de reeducação daquele apenado de acordo com que deseja as classes sociais, mas sim como reinserção social, isto é, alcançar a finalidade da pena no sentido de criar mecanismos e condições ideais para que o apenado retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal.

Exatamente neste contexto que surge a importância do benefício da saída temporária na ressocialização e reinserção da população carcerária. Não obstante, o benefício vem enfrentando diversas críticas e leis populistas, como a recente restrição legislativa da saída temporária dos reeducandos para fins educativos e visitaçao de familiares. O instituto da saída temporária enfrenta diversas críticas e medidas populistas, sob a justificativa que o benefício contribui para a reincidência criminal, a falta de segurança, o sentimento de impunidade, dentro outras.

Todavia, os referidos argumentos não se coadunam com os dados apresentados. Segundo o diagnóstico apresentado pelo próprio Sistema Nacional Penitenciário, os números dos apenados que não retornam do benefício apresentam-se ínfimos, quando comparados aos números dos apenados que cumpriram todas as exigências legais durante o período da benesse.

Diante do exposto, considera-se que a hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada, considerando que a concessão do benefício de saída temporária e a humanização da pena é apenas o primeiro passo para conduzir o reeducando a um processo de ressocialização e reinserção na sociedade, sendo posteriormente efetivado quando for proporcionado condições dignas do cumprimento da pena no decorrer da execução penal, sendo instruído pelo princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Instituto de Administração Penitenciária do Amapá. **Setor de Estatística e Informação Prisional**. 2023. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQbI0f5GfWuRYEOIbUHWLo0tX0SHVjQikRBsVkh5QmbURbA80ZFONDBtwG4YgrCjA/pubhtml>. Acesso em: 26 de novembro de 2024.

ASSIS, Francisco T. Título: **Princípios Básicos do Direito Penal**. Edição: 5°. São Paulo: Saraiva, 1994.

AVENA, Noberto. Título: **Execução Penal Esquematizado**. Edição: 1°. São Paulo: Forense, 2015.

AGÊNCIA SENADO. **Pela Segunda Vez, Congresso Acaba com Saídas Temporárias de Presos em Feriados**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/pela-segunda-vez-congresso-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos-em-feriados>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.

BARBIÉRI, Luis Felipe. **Veja o que Muda para os presos com lei das saidinhas sancionada por lula**. G1, Brasília, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/11/veja-o-que-muda-para-os-presos-com-lei-das-saidinhas-sancionada-por-lula.ghtml> Acesso em: 07 de novembro de 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Título: **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. .

BITENCOURT, Cesar Roberto. Título: **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Edição: 17°. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dezembro de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Inquérito Parlamentar do Sistema Carcerário**. 2009. p. 247. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e/full>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. 2024. p. 39. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpscp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 26 de novembro de 2024

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal (CP)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 19 de abril de 2024.

BRASIL, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2024. BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL, Lei nº 3.274, de 02 de outubro 1957. **Normas Gerais do Regime Penitenciário**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm#:~ Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL, Lei nº14.843, de 11 de abril de 2024. **Lei Sargento PM Dias**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. Título: **Direito Penal do Inimigo**. Curitiba: Juruá, 2012.

DOTTI, René. Título: **Casos Criminais Célebres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Título: **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Edição: 3°. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz F. Título: **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ – IAPEN. **População Prisional do Amapá – 2023**. Setor de Estatística e Informação Prisional do Amapá (SEIP-IAPEN). Macapá: IAPEN, 2024.

JAKOBS, Gunter. Título: **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARCÃO, Renato. Título: **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. Título: **Lei de Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN realiza mutirão de classificação no Sistema Prisional do Amapá no Projeto de Individualização da Pena**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-realiza-mutirao-de-classificacao-no-sistema-prisional-do-amapa-no-projeto-de-individualizacao-da-pena>. Acesso em: 05 dezembro de 2024

PIRES, Álvaro. Título: **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. São Paulo: Cebrap, 2004. .

RECORD NEWS. **Ministro Ricardo Lewandowski fala sobre projeto que proíbe saidinha dos presos**. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zSVZ4salwzk>. Acesso em: 10 de novembro de 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 102773/RJ**. Retora. Min. Ellen Gracie, julgado em 02/03/2010, publicado em DJE N° 044 divulgado 10/03/2010 publicado em 11/03/2010. P. 01-07. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sitring=hc%20102773&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Associação de advogados questiona no STF lei que proibiu "saidinhas" de presos**. 03/06/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544023&ori=1#:~:text=A%20Associa%>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto**. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/oab-questiona-fim-de-saidas-temporarias-a-presos-em-regime-semiaberto/>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 40. Habeas Corpus nº 1.582/RJ**. Relator: Ministro Costa Leite. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/05/1992, DJ 12/05/1992, p. 05-27. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2740%27.num.&O=JT>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Agravo em execução 176372/AP**. Relator Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, Processo Nº 0005252-86.2024.8.03.0000, julgado em 26 de setembro de 2024. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.